

**PROJETO DE LEI No 2401 de 2003**  
**(Do Poder Executivo)**

Estabelece normas de segurança e mecanismo de fiscalização de atividades que envolvem organismo geneticamente modificados - OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança - CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, dispõe sobre a Política nacional de Biosegurança e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Modifica-se o art. 2º, caput, do Projeto de Lei N° 2401/03, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º - As atividades previstas no Art. 1º deverão atender ao disposto no Art. 225 da Constituição Federal, nesta Lei e na Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, e nos regulamentos, como forma efetiva de prevenção e mitigação de ameaça à saúde humana e da degradação ambiental, observado o Princípio da Precaução".

**JUSTIFICATIVA**

A Constituição Federal de 1988 foi particularmente feliz, no art. 225, ao deixar bem nítidos os princípios que devem informar o controle ambiental.

Desejamos destacar, ao fazer essa remissão expressa ao texto constitucional, o conteúdo fundamental dos incisos II, IV e V do §1º do art.225.

No inciso II, a *Carta Magna* determina ao Poder Público que, como requisito inarredável de efetividade do mandamento constitucional constante do *caput* do art. 225, deverá fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético, de modo a preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País. No inciso IV, há o mandamento constitucional de exigência de estudo prévio de impacto ambiental e, no inciso V, é consagrado o dever do poder público controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, caso típico da matéria sobre a qual dispõe o presente projeto de lei.

Torna-se, desta forma, imprescindível que seja a Constituição Federal o primeiro texto legal ao qual se fazer remissão no art. 2º, o que tem o caráter didático de inserção da norma constitucional na atividade de análise de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras.

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 2003.

João Alfredo  
Deputado Federal PT/CE